

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a contratação com a administração pública de pessoas ou empresas cujos sócios tenham relações de parentesco ou união estável com servidor ocupante de cargo em comissão em órgão ou entidade pública, na mesma área de atuação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

Art. 5º-A É vedada a contratação de pessoa que tenha relação de parentesco até o terceiro grau ou união estável com servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada em órgão ou entidade pública, da mesma área de atuação e ente federativo do órgão ou entidade contratante, bem como de empresa que tenha pessoa nessas condições em seu quadro societário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A contratação, para realização de obras públicas, prestação de serviços ou fornecimento de bens para a administração pública, de empresas vinculadas a servidores comissionados de órgãos e entidades públicas é uma porta aberta para a corrupção e o desvio de recursos públicos.

Lamentavelmente, são frequentes as denúncias de esquemas em que empresas de parentes de servidores são beneficiadas em licitações, com expedientes como o direcionamento de editais ou a formação de conluíus com outras empresas. Os contratos celebrados nessas condições

são utilizados para subtrair recursos do Erário, por meio de aditivos contratuais que aumentam os valores pagos pelo Poder Público ou pela mera ausência de fiscalização da sua execução.

Como medida de interesse público, apresentamos este projeto de lei para proibir a contratação de empresas que tenham como sócios parentes até o terceiro grau ou companheiros em relação estável de servidores comissionados de órgãos e entidades da administração pública ou pessoas nessa mesma condição. A proibição se estende, em cada ente federativo, a todos os órgãos e entidades da administração pública da mesma área de atuação. Assim, as empresas de parentes de dirigentes de um Ministério ou Secretaria não poderão celebrar contratos relacionados aos respectivos órgãos ou com as autarquias a eles vinculados.

O objetivo da medida é retirar a possibilidade de que os servidores investidos em cargos de chefia nos órgãos e entidades públicas possam fazer uso de sua posição, para, fraudulentamente, influenciar nos resultados das licitações e no acompanhamento dos contratos da sua área.

Por essas razões, e com o intuito de fortalecer a luta pela moralidade na Administração Pública, pedimos o apoio de nossos Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em

agosto de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)